



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	48\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	48\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10.112, de 24-11-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República :

Resoluções da Assembleia Nacional — Ratificações dos decretos-leis n.ºs 31:801, 31:802, 31:833, 31:834, 31:835, 31:836 e 31:854.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 31:883 — Substitue as tabelas do imposto do selo e de emolumentos gerais na parte que se refere às taxas a cobrar nas diversas estâncias aduaneiras das colónias portuguesas.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resoluções da Assembleia Nacional

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo as resoluções seguintes:

São ratificados, pura e simplesmente, os decretos-leis n.ºs 31:801 e 31:802, publicados no *Diário do Governo* n.º 300, 1.ª série, de 26 de Dezembro de 1941; n.ºs 31:833, 31:834, 31:835 e 31:836, publicados no *Diário do Governo* n.º 304, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1941, e n.º 31:854, publicado no *Diário do Governo* n.º 13, 1.ª série, de 16 de Janeiro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nelas se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 31:883

Nas alfândegas coloniais a cobrança das taxas do imposto do selo e dos emolumentos gerais está sendo efectuada em conformidade com a mais variada legislação, a qual difere sensivelmente de colónia para colónia.

Atendendo à grande dispersão de diplomas reguladores do assunto (decretos, portarias ministeriais, diplomas legislativos e portarias dos governos coloniais), não é possível obter completa uniformidade sobre esta matéria sem a substituição da legislação publicada sobre o assunto.

Sucede presentemente que, em virtude da heterogeneidade da legislação, se realizam operações aduaneiras que são cativas das taxas de imposto do selo ou de emolumentos gerais nalgumas colónias, sendo isentas

noutras, sem que se encontre justificação lógica para este procedimento.

Torna-se por isso necessário estabelecer uniformização na cobrança dessas receitas, a qual será obtida pela aplicação de novas tabelas, onde são fixadas as taxas a cobrar nas várias estâncias aduaneiras coloniais.

Actualmente o imposto do selo a cobrar nos bilhetes de despacho é proporcional ao valor das respectivas mercadorias. Este critério foi já abandonado nas alfândegas metropolitanas — com excepção do caso dos despachos de cabotagem — e tudo aconselha que seja também abolido nas alfândegas coloniais, procurando-se antes simplificar a contagem dos bilhetes de despacho com a aplicação de taxas fixas. E, porque estas não podem atingir, na generalidade dos casos, o quantitativo obtido pela aplicação das taxas *ad valorem* presentemente em vigor, sob pena de se agravarem injustamente os encargos do despacho de mercadorias que não tenham elevado valor, é, até certo ponto, a quebra que se manifestar no rendimento do imposto do selo compensada pelo produto da cobrança dos emolumentos gerais.

O imposto do selo directamente proporcional ao valor da matéria tributável só tem plena justificação nos casos em que elle representa a única forma de tributação.

Por outro lado, os emolumentos gerais aduaneiros, por serem caracterizadamente taxas que têm por fim estabelecer a remuneração de serviços prestados pelos agentes do Estado na execução dos trâmites do despacho, melhor se adaptam à forma de cobrança variável conforme o valor das mercadorias a desalfandegar.

Não é possível aplicar desde já a nova tabela do imposto do selo em todos os despachos; é que se torna necessário ressaltar os casos especiais em que as competentes taxas estão designadas em lei especial, em contratos com o Estado e ainda em acordos ou convenções realizados entre as colónias e os países estrangeiros e são cobradas quer sob a designação de direitos quer sob qualquer outra, estabelecendo normas internacionais reguladoras do trânsito, da baldeação e da reexportação.

Fora destes casos especiais cobrar-se-ão as taxas de emolumentos gerais estabelecidas na tabela aprovada por este decreto, que substituem, quanto ao trânsito, baldeação e reexportação, os direitos que incidiam sobre cada uma destas modalidades do despacho aduaneiro e que são abolidos por este diploma.

Se se verificar que os réditos coloniais são aumentados com a aplicação das novas tabelas de imposto do selo e de emolumentos gerais, é de esperar que uma parte do produto da arrecadação de tais impostos possa vir a ser aplicada na renovação e melhoramento material dos serviços aduaneiros, com a construção de edifícios e reparação dos existentes e ainda com a aquisição e reparação de utensílios e móveis necessários ao regular

funcionamento das alfândegas. Sendo, na maior parte dos casos, deficiente a instalação destes serviços públicos, que têm a seu cargo a arrecadação de uma grande parte das receitas públicas, torna-se, com efeito, conveniente colocá-los em condições de dêles se obter pleno rendimento.

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e pelo n.º 4.º do seu § 1.º, e, por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As actuais tabelas do imposto do sêlo e de emolumentos gerais são substituídas, na parte que se refere às taxas a cobrar nas diversas estâncias aduaneiras das colónias portuguesas, pelas tabelas anexas a este decreto, do qual fazem parte integrante.

Art. 2.º O pagamento do imposto do sêlo e o dos emolumentos gerais devidos pela prestação de serviços realizados nas alfândegas coloniais efectuar-se-á de harmonia com as tabelas anexas a este decreto, não estando dêles isentos o Estado, os corpos administrativos e quaisquer outras entidades, salvo nos casos em que a isenção estiver consignada nas pautas vigentes, em diploma especial, em contratos com o Estado ou em acordos e convenções realizados entre as colónias e quaisquer países estrangeiros.

§ 1.º Quando as taxas do imposto do sêlo e de emolumentos gerais a cobrar nas alfândegas pelo despacho de determinadas mercadorias estiverem fixadas em lei especial ou em contratos com o Estado, serão cobradas essas taxas e não as que resultarem da aplicação das tabelas aprovadas pelo presente decreto.

§ 2.º Quando a taxa do imposto do sêlo a cobrar nos despachos de reexportação, trânsito e baldeação estiver fixada em acordos, convenções ou tratados internacionais, será cobrada essa taxa e não a que resultar da aplicação da tabela aprovada por este decreto, deixando de se cobrar também os emolumentos gerais estabelecidos na tabela anexa a este diploma.

Art. 3.º O pagamento do imposto do sêlo e dos emolumentos gerais será efectuado em moeda corrente da colónia, salvo nos casos em que lei especial já determine ou venha a determinar outra forma de pagamento.

§ único. Quando haja de efectuar-se o pagamento das taxas a que se refere o corpo deste artigo noutra moeda, far-se-á a conversão da moeda corrente ao câmbio estabelecido oficialmente na colónia.

Art. 4.º As declarações de carga e seus duplicados e os certificados consulares serão cativos da taxa do artigo 23.º da tabela.

§ único. Não estão sujeitos à taxa referida neste artigo as declarações de entrada dos navios, manifestos de carga embarcada, a descarregar e em trânsito, e seus duplicados, declarações de não conduzir carga, declarações de bagagens de passageiros e tripulantes, de mantimentos e de sobressalentes, duplicados dos conhecimentos e outros documentos que os capitães dos navios devem, nos termos regulamentares, apresentar nas estâncias aduaneiras.

Art. 5.º Cada pedido ou declaração exarada em bilhete de despacho não poderá referir-se a mais de um assunto.

Art. 6.º Na liquidação dos depósitos efectuada nas estâncias aduaneiras o imposto do sêlo incidirá somente sobre a importância restituída.

Art. 7.º A taxa do artigo 8.º da tabela incidirá somente sobre a importância do imposto de tonelagem e não sobre o total do respectivo documento de cobrança.

Art. 8.º A importância da liquidação das imposições cobradas nas alfândegas por meio de documentos de receita será arredondada por excesso para escudos nas

colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Moçambique, para angolares na de Angola, para tangas no Estado da Índia e para dezenas de avos da pataca na colónia de Timor.

§ único. A quantia que resultar do arredondamento a que se refere o corpo deste artigo deverá ser levada à conta da maior verba representativa de direitos ou outras imposições que constituam receita da Fazenda Nacional, com excepção do imposto do sêlo, cujo arredondamento será efectuado nos termos do artigo seguinte.

Art. 9.º O imposto do sêlo será sempre arredondado para a dezena de centavos imediatamente superior ou para o equivalente na moeda da colónia onde se adopte sistema monetário decimal, sem prejuízo do disposto no corpo do artigo anterior, quando o imposto do sêlo fôr a única imposição a cobrar por documento de receita.

§ único. É fixado naquela importância o mínimo de cobrança do imposto do sêlo.

Art. 10.º O sêlo dos documentos de receita será contado pelos respectivos contadores, cobrado juntamente com os direitos ou outras imposições e escriturado em rubrica especial nos livros de receita.

§ único. Quando haja a cobrar imposto do sêlo depois de efectuadas todas as operações de que trata este artigo, será a cobrança feita por meio de estampilha.

Art. 11.º Todos os papéis cativos do imposto do sêlo, nos termos da tabela anexa a este decreto, que não forem documentos de receita serão selados com o sêlo que lhes competir.

Art. 12.º Não haverá acumulação de taxas do imposto do sêlo em um mesmo acto ou documento se a tabela não a determinar expressamente. Quando mais de uma taxa esteja indicada, sem se prescrever a acumulação, somente a maior será devida.

Art. 13.º Nos processos do contencioso fiscal e técnico o sêlo a que se refere o artigo 39.º da tabela será liquidado a final, excepto para os requerimentos, contestações, recursos e outros documentos apresentados pelas partes, os quais serão escritos em papel selado ou estampilhados com o sêlo da taxa fixada no citado artigo por cada meia fôlha.

§ 1.º Não se aplica o disposto no presente artigo aos documentos apresentados pelo Ministério Público.

§ 2.º Nos processos do contencioso fiscal o imposto do sêlo será pago pelos arguidos, juntamente com a importância das multas e das custas, não sendo devido quando aqueles forem absolvidos.

§ 3.º Nos processos do contencioso técnico o imposto do sêlo será pago pelos contestantes, não sendo devido se a contestação fôr resolvida a seu favor.

§ 4.º O sêlo das partes dos processos que não forem escritas em papel selado ou estampilhado com a taxa do artigo 39.º da tabela será cobrado por meio de verba, competindo aos contadores proceder à liquidação da importância a pagar, na qual será incluída a do sêlo das guias processadas para arrecadação deste imposto, das custas e das multas que forem devidas.

§ 5.º O papel comum destinado aos actos e termos dos processos terá o formato e o número de linhas do papel selado.

§ 6.º Quando fôr devido o imposto do sêlo, este incidirá sobre todos os actos e termos do processo que não forem escritos em papel selado ou estampilhado, incluindo éditos ou editais e suas cópias, anúncios, notas e contraféis, certidões, depoimentos, guias e quaisquer outras partes do processo.

Art. 14.º Nos casos em que sejam omissas as tabelas do imposto do sêlo e de emolumentos gerais aprovadas por este decreto serão aplicadas as tabelas do imposto do sêlo e de emolumentos que vigorarem na colónia.

Art. 15.º Não se consideram operações de comércio marítimo, para o efeito do pagamento integral das taxas

mencionadas nos artigos 1.º a 3.º da tabela de emolumentos gerais, o embarque ou desembarque de lastro, mantimentos e sobressalentes e o alívio do navio fora da barra, para que possa entrar no ancoradouro, logo que todos os volumes constem do mesmo manifesto, e, na inversa, o estado de alívio para a saída da barra, fazendo-se fora dela o complemento da carga.

§ 1.º A aplicação das taxas dos artigos referidos no parágrafo anterior será feita conforme as zonas em que as embarcações tenham navegado em cada viagem, o que se verificará pelos documentos apresentados nas estâncias aduaneiras pelos seus capitães.

§ 2.º As taxas dos artigos 1.º a 3.º do capítulo I da tabela de emolumentos gerais não são devidas pelos vapores que fazem carreira entre Bombaim e Dio, pelos barcos movidos a gasolina que façam carreira entre Dio, Jafrabad e Viravol, nem pelas embarcações de longo curso ou de cabotagem movidas a vapor que entrem no porto de Damão, os quais ficam sujeitos ao pagamento da taxa única de 5 rupias, em substituição de todos os impostos aduaneiros e da capitania dos portos, nos termos das portarias n.ºs 1:063, de 26 de Dezembro de 1921, n.º 39, de 15 de Janeiro de 1921, e n.º 2:316, de 2 de Janeiro de 1935.

Art. 16.º Quando não se ultime, por qualquer motivo, o despacho de mercadorias entradas nas estâncias aduaneiras, deverão ser cobrados nos respectivos bilhetes as taxas dos artigos 22.º a 30.º da tabela de emolumentos gerais, conforme os casos, sempre que tenha havido exame prévio ou verificação.

Art. 17.º Serão cobrados mediante bilhete de acréscimo, adicional ao respectivo bilhete de importação temporária, os emolumentos gerais devidos, nos termos do artigo 24.º da tabela de emolumentos gerais, pelas prorrogações dos prazos de importação temporária.

§ único. Os emolumentos devidos pelas prorrogações de prazo de que tratam os artigos 14.º e 15.º serão pagos por meio de guia especial.

Art. 18.º São isentos do pagamento das taxas fixadas no artigo 23.º da tabela a que se refere o artigo anterior as mercadorias importadas temporariamente a seguir designadas:

1.º As de origem nacional destinadas a fazer parte de exposições ou concursos nas colónias portuguesas;

2.º As jóias e objectos de metais preciosos que sejam já do uso de pessoas que venham permanecer temporariamente nas colónias portuguesas;

3.º Instrumentos científicos e material acessório pertencentes a entidades que venham às colónias portuguesas em missão de estudo;

4.º As armas de defesa ou de caça pertencentes a passageiros;

5.º As armas, munições, aviões e seus sobressalentes e qualquer outro material de guerra ou artigos militares destinados às forças militares, de polícia e de fiscalização da colónia, quer vindos da metrópole ou de outras colónias portuguesas, quer do estrangeiro, para fins de verificação e experiência;

6.º As aeronaves nacionais ou estrangeiras de turismo;

7.º Os postos portáteis de transmissão belinográfica pertencentes a jornais estranhos à colónia;

8.º Os vagões e carruagens de caminho de ferro, encerrados e coberturas destinados a resguardo de mercadorias em trânsito que aguardem transporte;

9.º Mantimentos de navios baleeiros e de pesca, quando venham receber beneficiação;

10.º Automóveis pesados, carros, gados e bicicletas sem motor que se empreguem habitualmente em serviço de carga, tracção e transporte de pessoas entre povoações fronteiriças;

11.º Os automóveis que transportem excursões e os

de passageiros importados temporariamente nas condições do decreto n.º 29:278, de 23 de Dezembro de 1938, e demais legislação aplicável, os quais são cativos das taxas fixadas nos artigos 11.º a 13.º da tabela de emolumentos gerais anexa a este decreto, conforme os casos.

§ único. As mercadorias designadas no n.º 1.º do corpo deste artigo, quando não pertençam a entidades oficiais ou não constituam objectos de arte, são cativas do emolumento de 1 por mil sobre o seu valor quando forem reexportadas.

Art. 19.º As verificações prévias a que se refere o artigo 449.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais deverão ser efectuadas, em regra, fora das horas do expediente ordinário, sendo consideradas serviço a requerimento de partes.

Art. 20.º Os conselhos administrativos de que trata o corpo do artigo 26.º e seu § 1.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais elaborarão, com a devida antecedência e com a colaboração do consultor técnico a que alude a segunda parte do artigo 42.º do citado Estatuto, o plano de obras e melhoramentos e da aquisição de material que se torne necessário realizar em cada ano civil para os serviços das alfândegas, devendo esse plano, depois de sobre ele terem emitido pareceres os serviços de obras públicas e o governador da colónia, ser enviado ao Ministério das Colónias até à data da remessa do projecto do orçamento para o ano seguinte.

§ 1.º O plano a que se refere o corpo deste artigo será acompanhado do projecto de orçamento das obras e melhoramentos a que disser respeito, sendo neste discriminadas as verbas a despendar com obras e melhoramentos já em execução e com as que devem ter início no ano ou anos seguintes.

§ 2.º Na execução das obras e melhoramentos a que se refere este artigo observar-se-á o disposto nos artigos 28.º e 42.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, sem prejuízo do estabelecido no corpo deste artigo.

Art. 21.º No plano a que se refere o artigo anterior e no respectivo projecto de orçamento mencionar-se-ão discriminadamente as despesas a efectuar com:

a) Construções de edificios;

b) Grandes reparações nos edificios e no material;

c) Aquisição de material diverso.

§ único. A execução das obras será sempre realizada pelos serviços técnicos das obras públicas da colónia.

Art. 22.º Os governadores devem providenciar para que os conselhos administrativos de que trata o artigo 20.º estudem a fixação dos preços dos diversos modelos de impressos vendidos ao público pelas alfândegas por forma a que o produto da sua venda venha a cobrir as despesas realizadas com a sua aquisição e demais objectos necessários ao expediente aduaneiro.

Art. 23.º São abolidos os direitos de reexportação, trânsito e baldeação constantes das pautas vigentes nas diversas colónias.

§ único. Continuará porém a efectuar-se a cobrança de quaisquer outras taxas não abrangidas nas tabelas aprovadas por este decreto que presentemente incidem sobre mercadorias reexportadas, em trânsito ou em baldeação, quando fixadas em lei especial ou em acordos, convenções ou tratados internacionais, não se cobrando nestes casos os emolumentos gerais estabelecidos por este diploma.

Publique-se e cumpra-se como mêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias, com excepção de Macau.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Tabela de emolumentos gerais aduaneiros

Alíquotas	Designação da operação	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé	Angola	Moçambique	Índia	Timor
	CAPÍTULO I							
	Expediente de navios							
1.º	Navios nacionais fazendo o tráfego reservado à bandeira nacional: a) Por todo o expediente relativo a cada navio de longo curso que tiver feito operações comerciais b) Por todo o expediente relativo a cada navio de longo curso que não tiver feito operações comerciais c) Por todo o expediente relativo a cada navio de cabotagem d) Por todo o expediente relativo a cada navio de navegação costeira: 1) À vela 2) De propulsão mecânica (Na bacia convencional do Zaire cobrar-se-ão para os navios estrangeiros os emolumentos constantes deste artigo).	50\$00 5\$00 3\$00 \$50 1\$00	100\$00 20\$00 10\$00 2\$50 5\$00	100\$00 20\$00 10\$00 2\$50 5\$00	100,00 20,00 10,00 2,50 5,00	225\$00 25\$00 15\$00 3\$00 7\$50	25-00-00 3-00-00 3-00-00 0-05-00 0-10-00	\$ 25,00 \$ 4,00 \$ 3,00 \$ 0,50 \$ 1,00
2.º	Navios nacionais fazendo o tráfego não reservado à bandeira nacional e navios estrangeiros que, em virtude dos tratados existentes, gozem do benefício de igual tratamento ao estabelecido para os navios nacionais: a) Por todo o expediente relativo a cada navio de longo curso que tiver feito operações comerciais b) Por todo o expediente relativo a cada navio de longo curso que não tiver feito operações comerciais c) Por todo o expediente relativo a cada navio de cabotagem d) Por todo o expediente relativo a cada navio de navegação costeira: 1) À vela 2) De propulsão mecânica Navios estrangeiros que não gozem do benefício de igual tratamento ao estabelecido para os navios nacionais. (Cobrar-se-ão as taxas do artigo 2.º, acrescidas de 20 por cento. Este adicional não é, porém, de cobrar no Estado da Índia e na colónia do Timor).	220\$00 5\$00 5\$00 \$50 1\$00	220\$00 30\$00 20\$00 5\$00 7\$50	220\$00 30\$00 20\$00 5\$00 7\$50	220,00 30,00 20,00 5,00 7,50	225\$00 30\$00 15\$00 5\$00 10\$00	25-00-00 3-00-00 3-00-00 0-05-00 0-10-00	\$ 25,00 \$ 3,00 \$ 3,00 \$ 0,50 \$ 1,00
3.º								
	CAPÍTULO II							
	Alvará de habilitação para despachar							
4.º	Alvarás de nomeação de despachantes oficiais	50\$00	60\$00	60\$00	100,00	100\$00	10-00-00	\$ 20,00
5.º	Alvarás de nomeação de ajudantes de despachantes	25\$00	30\$00	30\$00	50,00	50\$00	5-00-00	\$ 10,00
6.º	Alvarás de habilitação para despachar, dos donos ou consignatários das mercadorias ou seus procuradores com poderes de administração geral	40\$00	50\$00	50\$00	80,00	80\$00	8-00-00	\$ 20,00
7.º	Alvarás de nomeação de caixeiros despachantes	40\$00	50\$00	50\$00	80,00	80\$00	8-00-00	\$ 20,00
8.º	Por cada certidão, além da taxa (As certidões e traslados de mapas, manifestos, bilhetes e guias ou contas por algarismos serão passados da mesma forma em que o estiverem no original, declarando-se somente, a final, o resultado por extenso, excepto quando as partes pedirem por escrito que a certidão e traslado sejam por extenso. Consideram-se completas para o efeito da taxa as linhas em que entrarem algarismos).	5\$00	5\$00	5\$00	5,00	5\$00	1-10-00	\$ 1,50
9.º	Pela taxa contada nas certidões, cada lauda com 25 regras, tendo cada regra 30 letras	1\$00	1\$00	1\$00	1,00	1\$00	0-08-00	\$ - 1,50

(Tratando-se de certidões narrativas ou de certidões por cópia de documentos em língua estrangeira, cobra-se pela rasa o dobro da taxa acima mencionada).

10.º	Buscas em livros ou documentos de mais de um ano da data, quando a parte não indicar o mês — por cada ano	1\$00	1\$00	1,00	1\$00	0-06-00	\$ 0,20
CAPÍTULO IV							
Importação e exportação temporárias de veículos automóveis							
11.º	Selagem e registo de cadernetas de passagem nas alfândegas para automóveis de passageiros:						
	a) Pesados	50\$00	50\$00	100,00	100\$00	4-00-00	\$ 4,00
	b) Ligeiros	25\$00	25\$00	50,00	50\$00	2-00-00	\$ 2,00
	c) Motociclos	15\$00	15\$00	25,00	25\$00	1-00-00	\$ 1,00
12.º	Por cada licença de importação temporária de automóveis de passageiros — por cada período de trinta dias ou fracção:						
	a) Pesados	100\$00	100\$00	100,00	200\$00	8-00-00	\$ 8,00
	b) Ligeiros	50\$00	50\$00	50,00	100\$00	5-00-00	\$ 5,00
	c) Motociclos	25\$00	25\$00	25,00	25\$00	3-00-00	\$ 3,00
13.º	Por cada licença de exportação temporária de automóveis de passageiros — por cada período de trinta dias ou fracção:						
	a) Pesados	100\$00	100\$00	100,00	100\$00	10-00-00	\$ 16,00
	b) Ligeiros	50\$00	50\$00	50,00	50\$00	5-00-00	\$ 5,00
	c) Motociclos	30\$00	30\$00	30,00	30\$00	2-00-00	\$ 2,00
14.º	Prorrogação dos prazos de validade dos documentos mencionados no artigo 11.º — por cada período de trinta dias ou fracção:						
	a) Na importação	30\$00	30\$00	50,00	50\$00	3-00-00	\$ 3,00
	b) Na exportação	40\$00	40\$00	50,00	50\$00	4-00-00	\$ 4,00
15.º	Prorrogação dos prazos de validade dos documentos mencionados nos artigos 12.º e 13.º — por cada período de trinta dias ou fracção:						
	a) Automóveis pesados	40\$00	40\$00	50,00	50\$00	4-00-00	\$ 4,00
	b) Automóveis ligeiros	20\$00	20\$00	20,00	20\$00	2-00-00	\$ 2,00
	c) Motociclos	10\$00	10\$00	10,00	10\$00	1-00-00	\$ 1,00
CAPÍTULO V							
Térmo de fiança ou de responsabilidade							
16.º	Por cada término de fiança ou pelo registo de carta de crédito bancária de valor:						
	Até 1.000\$ ou equivalente em moeda local	5\$00	5\$00	5,00	5\$00	0-10-00	\$ 3,00
	Por cada 1.000\$ ou equivalente em moeda local	\$50	\$50	0,50	\$50	0-01-00	\$ 0,10
17.º	Por cada término de responsabilidade	15\$00	15\$00	20,00	20\$00	2-00-00	\$ 3,00
18.º	Pelo cancelamento de cada término de fiança ou de responsabilidade ou carta de crédito bancária	5\$00	5\$00	5,00	5\$00	0-10-00	\$ 0,50
CAPÍTULO VI							
Guias de trânsito interior ou de circulação							
19.º	Por cada guia de trânsito interior.	10\$00	10\$00	10,00	10\$00	1-00-00	\$ 1,00
20.º	Por cada guia de circulação na zona fiscal da raia	\$50	\$50	5,00	\$50	0-10-00	\$ 0,50
21.º	Por cada guia de circulação nos portos ou ancoradouros.	2\$50	2\$50	5,00	5\$00	0-10-00	\$ 0,50

(Quando o pedido de prorrogação de prazo seja feito depois de ter expirado o prazo de validade dos documentos ou de esradia dos veículos na colônia, mas dentro do prazo de tolerância previsto no § 1.º do artigo 19.º do decreto n.º 29.278, cobrar-se-á o triplo destas taxas).

Artigos	Designação da operação	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé	Angola	Moçambique	Índia	Timor
CAPÍTULO VII								
Despachos de mercadorias								
22.º	Por cada bilhete de despacho de importação ou de reimportação de mercadorias. (Não será cobrada importância inferior a 1\$ ou moeda equivalente em cada bilhete).	1 0/0	1 0/0	1 0/0	1 0/0	1 0/0	1 0/0	1 0/0
23.º	Por cada bilhete de despacho de importação temporária das mercadorias a seguir designadas, se forem reexportadas, quando pertencentes a quaisquer empresas ou outras entidades particulares e não se destinem a trabalhos realizados por efeito de contratos com o Estado: Sobre o valor dos direitos que lhes competiam se fôsem importadas para consumo: a) Películas cinematográficas impressiionadas e material de reclamo das mesmas. . . b) Mostruários de caixeiros viajantes, material cénico e de trabalho artístico e anímico mais para espectáculos públicos c) Outras mercadorias (Não será cobrada importância inferior a 5\$ ou moeda equivalente por cada bilhete).	10 0/0 3 0/0 3 0/0	10 0/0 3 0/0 5 0/0	10 0/0 3 0/0 5 0/0	10 0/0 3 0/0 5 0/0	10 0/0 3 0/0 5 0/0	10 0/0 3 0/0 3 0/0	10 0/0 3 0/0 5 0/0
24.º	Por cada prorrogação de trinta dias do prazo de importação ou de exportação temporárias: Sobre o valor dos direitos que competiam às mercadorias que fôsem importadas para consumo ou exportadas. (Não será cobrada importância inferior a 5\$ ou moeda equivalente por cada prorrogação autorizada).	1 0/0	1 0/0	1 0/0	1 0/0	1 0/0	1 0/0	1 0/0
25.º	Por cada bilhete de despacho de exportação — sobre o valor das mercadorias (Não será cobrada importância inferior a 1\$ ou moeda equivalente em cada bilhete. Na exportação temporária cobrar-se-á o emolumento de 5\$ por cada bilhete de despacho se a mercadoria fôr reimportada).	1 0/0	1 0/0	1 0/0	1 0/0	1 0/0	1 0/0	1 5 0/0
26.º	Por cada bilhete de despacho de reexportação: Sobre o valor das mercadorias: a) Açúcar b) Carvão de pedra e óleos minerais. c) Mercadorias especificadas nas alíneas a) e b) do artigo 23.º e taras importadas temporariamente para acondicionamento de produtos originários da colónia d) Outras mercadorias, com excepção das especificadas nas alíneas a) e b) do artigo 23.º (Não será cobrada importância inferior a 1\$ por cada bilhete).	2 0/0 Livre 1 0/0 2 0/0	2 0/0 Livre 1 0/0 2 0/0	2 0/0 Livre 1 0/0 2 0/0	2 0/0 Livre 1 0/0 2 0/0	4 0/0 Livre 1 0/0 2 0/0	3 0/0 Livre 3 0/0 3 0/0	5 0/0 Livre 5 0/0 5 0/0
27.º	Por cada bilhete de despacho de trânsito: Sobre o valor das mercadorias (Não serão cobrados emolumentos gerais no despacho de mercadorias em trânsito pelo pórtio do Lobito).	1 0/0	5 0/0	1 5 0/0	1 0/0	0,75 0/0	0,5 0/0	0,75 0/0
28.º	Por cada bilhete de despacho de baldeação: Sobre o valor das mercadorias: a) Açúcar b) Outras mercadorias	2 0/0 2 0/0	5 0/0 5 0/0	1 5 0/0 1 5 0/0	5 0/0 5 0/0	4 0/0 3 0/0	3 0/0 3 0/0	5 0/0 5 0/0
29.º	Por cada bilhete de despacho de transferência: Sobre o valor das mercadorias (Não será cobrada importância inferior a 1\$ ou moeda equivalente por cada bilhete).	2 0/0	5 0/0	5 0/0	5 0/0	2 0/0	2 0/0	2 0/0

30.º	Por cada bilhete de despacho de cabotagem por entrada ou saída: Sobre o valor das mercadorias (Nas sedes de cobrança importância inferior a 2,500 ou moeda equivalente).	3 %	3 %	3 %	3 %	3 %	3 %
31.º	Bilhetes de entrada em armazéns gerais francos e armazéns externos (afiançados, alfandegados, garantidos e de trânsito)	10,000	10,000	10,000	10,000	10,000	10,000
32.º	Bilhete de cobrança de imposto de tonelagem: a) De navios à vela b) De propulsão mecânica	1,000 5,000	1 % 3 %	5,000 10,000	5,000 10,000	5,000 10,000	5,000 10,000

Ministério das Colónias, 12 de Fevereiro de 1942. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

Tabela do imposto do selo

Artigos	Incidência do imposto	Forma de pagamento proposta	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé	Angola	Mocambique	Índia	Timor
1.º	Alvarás de nomeação de despachantes oficiais: Nas sedes das alfândegas. Nas delegações aduaneiras. Nos postos de despacho. (Nas sedes das Alfândegas de S. Vicente, Lourenço Marques e de Mormugão cobrar-se-ão, respectivamente, 250\$, 500\$ e 30-00-00 por cada alvará).	Estampilha " " " "	125,000 50,000 25,000	200,000 125,000 50,000	200,000 125,000 —\$	400,000 300,000 100,000	400,000 300,000 100,000	20-00-00 15-00-00 10-00-00	\$ 45,00 \$ 15,00 \$ 15,00
2.º	Alvarás de nomeação de ajudante de despachante: Nas sedes das alfândegas. Nas delegações aduaneiras. Nos postos de despacho. (Nas sedes das Alfândegas de S. Vicente e de Lourenço Marques cobrar-se-ão, respectivamente, 125\$ e 250\$ por cada alvará).	" " " " " "	75,000 25,000 10,000	100,000 50,000 20,000	100,000 50,000 —\$	200,000 100,000 50,000	200,000 100,000 50,000	10-00-00 7-00-00 5-00-00	\$ 10,00 \$ 5,00 \$ 5,00
3.º	Alvarás de habilitação para despachar, dos donos ou consignatários das mercadorias ou seus procuradores com poderes de administração geral: Nas sedes das alfândegas. Nas delegações aduaneiras. Nos postos de despacho. (Nas sedes das Alfândegas de S. Vicente, Lourenço Marques e de Mormugão cobrar-se-ão, respectivamente, 250\$, 500\$ e 30-00-00 por cada alvará).	" " " " " "	100,000 50,000 25,000	150,000 100,000 50,000	150,000 100,000 —\$	300,000 200,000 100,000	300,000 200,000 100,000	20-00-00 15-00-00 10-00-00	\$ 45,00 \$ 15,00 \$ 15,00
4.º	Alvarás de nomeação de caixeiros despachantes: Nas sedes das alfândegas. Nas delegações aduaneiras. Nos postos de despacho. (Nas sedes das Alfândegas de S. Vicente, Lourenço Marques e de Mormugão cobrar-se-ão, respectivamente, 250\$, 500\$ e 30-00-00 por cada alvará).	" " " " " "	100,000 50,000 25,000	100,000 50,000 25,000	100,000 50,000 —\$	200,000 100,000 50,000	200,000 100,000 50,000	20-00-00 15-00-00 10-00-00	\$ 45,00 \$ 15,00 \$ 15,00

22.º	Despacho geral da carga de cada navio	Estampilha	5\$00	5\$00	5,00	5\$00	0-10-00	\$ 0,80
23.º	Documento ou factura junto a bilhete de despacho ou apresentado nas estâncias aduaneiras para ser arquivado ou produzir quaisquer efeitos: Por cada meia folha	"	5\$00	5\$00	5,00	5\$00	0-10-00	\$ 0,70
24.º	Endosso ou pertence passado em conhecimento de carregação marítima ou outro título de propriedade, exceptuando o primeiro endosso, nos conhecimentos que têm a cláusula «à ordem»	"	5\$00	5\$00	5,00	5\$00	0-10-00	\$ 0,80
25.º	Fóhla de descarga ou de extracção	"	2\$50	2\$50	2,50	2\$50	0-05-00	\$ 0,40
26.º	Guia de acompanhamento de mercadorias em trânsito interior	Sêlo de verba	5\$00	10\$00	10,00	10\$00	1-00-00	\$ 1,00
27.º	Guia de circulação de mercadorias nos portos, ancoradouros e zonas fiscais na fronteira terrestre	Estampilha	5\$00	5\$00	5,00	5\$00	0-10-00	\$ 1,00
28.º	Guia de embarque ou acompanhamento de mercadorias despachadas em exportação, reexportação, transferência, baldeação ou cabotagem por saída (Nas estâncias aduaneiras da colónia de Cabo Verde as guias de mercadorias despachadas em transferência são cativas da taxa de sêlo de 10\$).	Sêlo de verba	5\$00	5\$00	5,00	5\$00	0-10-00	\$ 0,80
29.º	Guias não especificadas	Estampilha	5\$00	5\$00	5,00	5\$00	0-10-00	\$ 0,80
30.º	Licença para cada barco que conduzir sal ou lastro a bordo dos navios fundeados nos portos	"	5\$00	5\$00	5,00	10\$00	0-10-00	\$ 0,80
31.º	Licença para cada embarcação conduzir passageiros de bordo ou para bordo dos navios fundeados nos portos: Sendo embarcação de propulsão mecânica Sendo embarcação à vela ou a remos	"	20\$00 5\$00	20\$00 5\$00	20,00 5,00	20\$00 5\$00	2-00-00 0-10-00	\$ 2,00 \$ 0,50
32.º	Licença para carregar ou descarregar mercadorias fora das horas regulamentares	"	5\$00	5\$00	10,00	10\$00	0-10-00	\$ 0,80
33.º	Licença para extrair amostras de mercadorias depositadas em armazéns sujeitos a regime aduaneiro.	"	5\$00	5\$00	10,00	10\$00	0-10-00	\$ 1,00
34.º	Licença para qualquer navio carregar ou descarregar fora do respectivo quadro: Navios de cabotagem Navios de longo curso	"	20\$00 40\$00	20\$00 40\$00	20,00 40,00	20\$00 40\$00	2-00-00 3-00-00	\$ 2,00 \$ 4,00
35.º	Licença para venda de géneros a bordo dos navios	"	5\$00	5\$00	10,00	10\$00	0-10-00	\$ 0,80
36.º	Licenças não especificadas	"	5\$00	5\$00	10,00	10\$00	0-10-00	\$ 1,00
37.º	Lista ou declaração para verificação de bagagens	"	2\$50	2\$50	2,50	2\$50	0-07-00	\$ 0,40
38.º	Pedido ou quaisquer declarações, com excepção das do pagamento da contribuição industrial, efectuados em bilhetes de despacho: Por cada pedido ou declaração	Sêlo de verba	5\$00	5\$00	5,00	5\$00	0-07-00	\$ 0,40
39.º	Processos de contencioso aduaneiro: Cada meia folha	"	2\$50	2\$50	2,50	2\$50	0-05-00	\$ 0,40
40.º	Térmo de abandono de mercadorias: De valor até 1.000\$ ou equivalente em moeda local Por cada 1.000\$ ou equivalente em moeda local, ou fracção, além dos primeiros (Estas taxas são acrescidas da do papel selado devida por cada meia folha em que for lavrado o térmo).	Estampilha	5\$00	5\$00	5,00	5\$00	0-10-00	\$ 0,70
		"	1\$00	1\$00	1,00	1\$00	0-02-00	\$ 0,15
41.º	Térmo de carga	"	5\$00	5\$00	5,00	5\$00	0-07-00	\$ 3,50

Artigos	Isenção do imposto	Forma de pagamento proposta	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé	Angola	Mozambique	Índia	Timor
42.º	Térmo de fiança ou carta de crédito bancária. (Esta taxa é acrescida da do papel selado devida por cada meia folha em que for lavrado o térmo. Incluem-se neste artigo os termos de responsabilidade prestados pelos capitães dos navios ou seus representantes legais como garantia da falta de volumes à descarga).	Estampilha	1 0/00	1 0/00	2 0/00	2 0/00	2 0/00	1 0/00	1 0/00
43.º	Térmo de responsabilidade. (Esta taxa é acrescida da do papel selado devida por cada meia folha em que for lavrado o térmo).	"	15\$00	15\$00	20\$00	20,00	20\$00	2-00-00	\$ 3,50
44.º	Título de restituição de direitos de importação: De mercaderias importadas em regime de drawback: Sobre o valor constante dos títulos De carvão embarcado para consumo de navios	" "	10 0/0 3 0/0	10 0/0 3 0/0	10 0/0 3 0/0	10 0/0 4 0/0	10 0/0	10 0/0 3 0/0	10 0/0 3 0/0

Ministério das Colónias, 12 de Fevereiro de 1942. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.